



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara, sobre o Projeto de Lei nº 17, de 02 de julho de 2024, de autoria do Poder Executivo.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 17, de 02 de julho de 2024, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA O FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei visa abrir crédito adicional especial no orçamento do Fundo de Educação Municipal deste município para atender à Emenda Impositiva nº 04/2021. Referida Emenda foi apresentada para destinar verbas à Associação dos Acadêmicos e Cursistas de São Gabriel do Oeste que administra o serviço de transporte a acadêmicos em graduação na cidade de Campo Grande.

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria que em reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II – MÉRITO

1/4

Parecer – Projeto de Lei nº 17, de 02 de julho de 2024.

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 – Centro – Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarago.ms.gov.br - www.camarago.ms.gov.br
CEP 79890-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 17, de 02 de julho de 2024, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura verifica-se que o Projeto não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, VII, IX; Art. 47, II; Art. 49; Art. 51, IV; e Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal; e Art. 51, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.



Créditos Especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, o que se adequa ao caso em comento, uma vez que se trata de despesas para as quais não foram previstas as respectivas dotações, conforme se verifica na Lei Orçamentária Anual deste Município, Lei nº 1.304/2023.

Segundo o art. 43 da Lei nº 4.320/64, constituem fontes de recursos para crédito adicional: superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de despesas; operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, e recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao PLOA, fiquem sem despesas correspondentes.

No projeto de lei em questão, trata-se de crédito especial cuja fonte de custeio advém de anulações de despesa, procedimento no qual se reduz, total ou parcialmente, o montante da dotação disponível de determinado subtítulo constante da LOA, de forma original ou acrescentado por crédito adicional. Assim, demonstradas as anulações constantes do orçamento para suportar os referidos créditos, viável se faz sua autorização.

Portanto, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno e do art. 125 da Lei Orgânica Municipal, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos regimentais, verificaram que o Projeto atende interesse público e social no que concerne a assuntos referentes à área educacional, já que destina verbas ao Fundo Municipal de Educação visando fomentar os serviços de transporte de acadêmicos em curso de graduação em Campo Grande.

3/4

Parecer – Projeto de Lei nº 17, de 02 de julho de 2024.

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



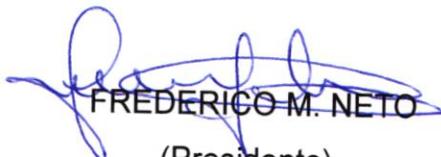
Após análise conjunta pelas Comissões Permanentes verificou-se que o Projeto se encontra dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

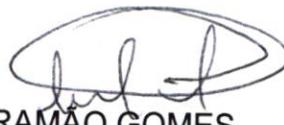
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 17, de 02 de julho de 2024.

São Gabriel do Oeste/MS, 15 de julho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)

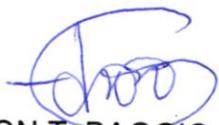

RAMÃO GOMES
(Membro)


GERALDO ROLIM
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

VAGNER TRINDADE
(Presidente)


KALICIA DE BRITO
(Membro)


EDSON T. BAGGIO
(Membro)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

VAGNER TRINDADE
(Presidente)


KALICIA DE BRITO
(Membro)


SUELEN PASCOAL
(Membro)